



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## LEI Nº 2.206/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas do Município de Manduri/SP e dá outras providências”

**Autor:** Emilio da Silva Blásio

**PAULO ROBERTO MARTINS**, Prefeito Municipal de Manduri, no uso de suas atribuições legais,

**Artigo 1º.** Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Manduri, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º. É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

**Artigo 2º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Artigo 3º.** Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º. Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Artigo 4º.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do Artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**§ 3º.** Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

**Artigo 5º.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Artigo 6º.** Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

**Artigo 7º.** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo Único** - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Artigo 8º.** Para quem não cumprir o disposto nesta lei será aplicada a seguinte penalização:

**I** - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFM para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

**II** - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 100 (cem) UFM para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Manduri.

**Artigo 9º.** O prazo para implementação total do que determina esta lei para a fiação existente será de no máximo 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

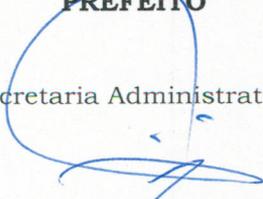
**Artigo 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manduri, 16 de abril de 2020.

  
**PAULO ROBERTO MARTINS**  
**PRÉFEITO**

Registrada e Publicada na Secretaria Administrativa da prefeitura, na data supra.

  
**JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR**  
**DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**